

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2002

(Do Sr. MOREIRA FERREIRA e Outros)

Altera o Regimento Interno para instituir as Subcomissões de Admissibilidade e de Adequação Financeira e Orçamentária e definir sua competência temática.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, com as alterações supervenientes, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o *caput* do art. 29 é acrescido da expressão: “.... exceto no caso dos arts. 32A e 32B **(NR)**”;

II - são acrescidos os artigos 32A e 32B, com as redações adiante:

“Art. 32A. A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação constituirá Subcomissão Permanente de Admissibilidade, composta de 11 (onze) membros, competente para o exame prévio de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições recebidas pela Mesa da Câmara dos Deputados, sem prejuízo do que prevê o inciso III do art. 53.

§ 1º A Subcomissão Permanente de Admissibilidade poderá devolver ao Autor a proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos, ou desatender às prescrições regimentais e legais sobre técnicas de elaboração, redação e alteração de leis e demais atos normativos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) de manifesta inconstitucionalidade ou injuridicidade;

c) que já tenha sido objeto de deliberação na mesma sessão legislativa.

§ 2º Da decisão da Subcomissão Permanente de Admissibilidade poderá o Autor, no prazo de 5 (cinco) sessões da respectiva publicação, recorrer ao Plenário da Comissão, que se pronunciará terminativamente sobre o assunto, nos termos do art. 54.”

“Art. 32B. A Comissão de Finanças e Tributação constituirá Subcomissão Permanente de Adequação Financeira e Orçamentária, composta de 11 (onze) membros, competente para o exame prévio das proposições recebidas pela Mesa da Câmara dos Deputados que envolvam os aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, sem prejuízo do que prevê o inciso II do art. 53.

Parágrafo único. Da decisão da Subcomissão Permanente de Adequação Financeira e Orçamentária poderá o Autor, no prazo de 5 (cinco) sessões da respectiva publicação, recorrer ao Plenário da Comissão, que se pronunciará terminativamente sobre o assunto, nos termos do art. 54.”

III - o § 1º do art. 137 fica assim redigido:

“Art. 137.

§ 1º Além do que estabelecem os arts. 32A e 125, 163 e 164, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição análoga a outra já em tramitação na Casa e que a ela não mais possa ser apensada, conforme as regras do art. 139, I. **(NR)**”

IV - o inciso I do art. 139 fica assim redigido:

“Art. 139.

I - antes da distribuição, o Presidente:

a) mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142;

b) remeterá a matéria à Subcomissão Permanente de Admissibilidade e, se for o caso, à Subcomissão Permanente de Adequação Financeira e

Orçamentária, para os efeitos previstos nos arts. 32A e 32B; (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa inspirou-se em várias outras que foram levadas à consideração da Comissão Especial constituída, na legislatura passada, com a mesma finalidade de aprimorar nossa Lei Interna.

Objetivamos criar colegiados técnicos encarregados do exame prévio de admissibilidade jurídico-constitucional e de adequação financeira e orçamentária das proposições em geral.

A rejeição sumária de projetos por impropriedades ou vícios evidentes está disciplinada no art. 137, §§ 1º e 2º, do Regimento, propiciando o expurgo de matérias sabidamente sem condições de trâmite por dissentir do direito positivo constitucional brasileiro, ou por contrastar as regras formais, de técnica e redação, impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, sobrecarregando o trabalho da CCJR em face da necessidade de retificar, corrigir e sanar erros ou falhas de técnica legislativa e redacional das proposições.

A impugnação, ali prevista como sendo de competência da Presidência da Casa, tem sido exercida, contudo, com muita parcimônia, em razão do constrangimento natural de substituir-se à análise da CCJR.

Nossa proposta é, assim, no sentido de institucionalizar-se o exame prévio, e não somente *a posteriori*, como hoje se faz, dos aspectos de impropriedade constitucional, formal ou de técnica legislativa, bem como de compatibilidade financeiro-orçamentária, quando for o caso, dos projetos em geral. A esse fim, prevêem-se duas subcomissões permanentes a serem criadas no âmbito da CCJR e da CFT, respectivamente, nos termos dos dispositivos a serem acrescentados ao texto regimental.

Quanto à necessidade da análise prévia por colegiado especializado, trata-se de requisito essencial do processo legislativo. Chega a ser surpreendente a curiosa e antinômica inversão promovida no Regimento Interno, em razão da qual o exame do mérito dos projetos precede o das preliminares, uma contradição mais do que semântica, porque representa a subversão dos fundamentos e da finalidade de qualquer processo decisório, seja administrativo, judicial ou legislativo.

É bem verdade que, ultrapassada essa fase vestibular, sobretudo em virtude das emendas e outras alterações produzidas no texto do projeto a ser transformado em norma jurídica, emerge outra necessidade igualmente relevante, a de realizar derradeiro exame de admissibilidade jurídico-

constitucional e de adequação financeira e orçamentária da matéria, para evitar que, por força de modificações supervenientes introduzidas no trâmite da proposição, possa esta ter incorrido em vícios ou senões sob qualquer daqueles ângulos de admissibilidade.

Insustentável, porém, é a situação atual, quando muitos projetos aprovados no mérito, carecem de viabilidade jurídica ou orçamentária – falhas que somente a destempo são apontadas, inutilizando todo o trabalho do sistema de comissões técnicas da Casa.

Sob tais propósitos, julgamos de bom alvitre levar à consideração dos ilustres Pares a reformulação em tela, a fim de que o processo legislativo também seja estruturado em bases racionais e consoante as melhores construções dos processualistas, incorporando mecanismos, técnicas e instrumentos mais condizentes com o processo decisório legislativo, sua formalização e trâmite processual.

Plenário Ulysses Guimarães, em de junho de 2002.

Deputado **MOREIRA FERREIRA**
PFL/SP
